



Número: **0800936-55.2020.8.14.0024**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba**

Última distribuição : **22/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Competência do Órgão Fiscalizador, Internação/Transferência Hospitalar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (AUTOR)			
PROCURADORIA MUNICIPIO DE ITAITUBA (AUTORIDADE)			
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
24692059	24/03/2021 17:38	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ITAITUBA
1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

Travessa Paes de Carvalho, s/nº - Centro – Fórum de Justiça - CEP: 68.180-060

(93) 3518-9302 – e-mail: 1civelitaituba@tjpa.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROCESSO Nº 0800936-55.2020.8.14.0024.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: MUNICÍPIO DE ITAITUBA

DECISÃO

Trata-se da ação civil pública proposta pelo **Ministério Público do Estado do Pará** em face do **Município de Itaituba**, objetivando o fechamento das atividades não essenciais ("lockdown") no Município de Itaituba, nos limites do Decreto nº 729/2020 do Governo do Estado do Pará, para evitar a propagação da infecção provocada pelo Novo Coronavírus.

A decisão de ID nº 17349204, proferida em 22.05.2020, indeferiu o pedido liminar, sob o entendimento de que "o Município de Itaituba aparentemente tem atuado dentro dos limites da sua competência jurídica e com respeito à ciência no combate à transmissão do Novo Coronavírus".

Não obstante, no último dia 19.03.2021, o Ministério Público (MP) compareceu aos autos para requerer o aditamento da inicial, com a inclusão de novos pedidos, a saber: determinar que o Município de Itaituba edite, em 48 horas, Decreto que determine a suspensão expressa a todas as atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde, a partir das 21 horas de sexta-feira até segunda-feira às 06 horas, pelo período de um mês e/ou pelos próximos quatro finais de semana (**ID nº 24575965**).



O pedido em questão tem como substrato fático o novo “pico” da COVID-19 na Região do Tapajós, que foi classificada como zona de bandeiramento vermelho pelo Decreto nº 800, de 31 de maio de 2020, do Governador do Estado, atualizado na data de 17.03.2021.

Aduz o MP que, até o dia 18.03.2021, o Município de Itaituba possuía 8.950 (oito mil novecentos e cinquenta) casos confirmados de infecção pelo novo coronavírus, dos quais, constam 7.709 (sete mil setecentos e nove) como recuperados, 100 (cem) pessoas internadas e 214 (duzentos e quatorze) óbitos.

Segue narrando que, após as atualizações do Decreto Estadual 800/2020, e a mudança de bandeiramento na região do Tapajós, o Município de Itaituba não fixou normas de distanciamento compatíveis com o grau de risco que se encontra no momento, motivo pelo qual o MP requereu a decretação de “lockdown” parcial no Município, com vigência das 21 horas de sexta-feira até segunda-feira às 06 horas, por um período de um mês.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

De acordo com o Código de Processo Civil (CPC), a **TUTELA PROVISÓRIA** pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Por conseguinte, a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pode ser de natureza **CAUTELAR** ou **SATISFATIVA**, a qual pode ser concedida em caráter **ANTECEDENTE** ou **INCIDENTAL** (artigo 294, do CPC).

Atualmente, o regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300, do CPC, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

O primeiro requisito gravita em torno da verossimilhança fática – isto é, um considerável grau de probabilidade de serem verdadeiros os fatos constitutivos do alegado direito do autor – e da plausibilidade jurídica, que consiste na provável subsunção desses fatos à norma invocada, capaz, por conseguinte, de produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

O segundo requisito é “o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito” (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Processo Civil*, Volume 2, 2016, p. 609-610).

A apreciação do **primeiro requisito (probabilidade do direito)** demanda uma análise dos direitos fundamentais assegurados pelo legislador constituinte, os quais constituem a pedra angular do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, da Carta Magna).

Nesse contexto, ganha destaque o direito à vida, que é pressuposto da existência e gozo dos demais direitos fundamentais. No dizer de José Afonso da Silva, a vida é “a fonte primária de todos os outros bens jurídicos. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, se não erigisse a vida humana num desses direitos” (José Afonso da Silva. *Direito Constitucional Positivo*, 2007, p. 198).

Não à toa, trata-se do primeiro direito enumerado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal (CF), que assim dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.



Ensina a doutrina que o conteúdo do direito à vida impõe ao Estado um dever de abstenção, isto é, o dever jurídico de não atentar contra a vida de seus cidadãos (artigo 5º, XLVII, alínea a, da CF), mas também um dever de prestação positiva, vale dizer: compete ao poder público a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à vida digna de todos os brasileiros.

Para tanto, um dos aspectos mais importantes relacionados à garantia de vida digna é o direito à saúde, tratado nos artigos 6º e 196 da Constituição:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Destarte, a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo ao poder público franquear acesso gratuito às práticas de prevenção e recuperação de toda e qualquer pessoa. “E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica” (José Afonso da Silva. *Direito Constitucional Positivo*, 2007, p. 308). Em se tratando de um direito público subjetivo, é possível o controle judicial da omissão estatal em promover o direito à saúde. Ou seja, cabe também ao Poder Judiciário zelar pela saúde e proteção da população, dever este que nasce do pacto constitucional de 1988.

Vale ressaltar que, em situações como a presente, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) tem se posicionado pela possibilidade de o Judiciário intervir na execução de políticas públicas para salvaguardar direitos fundamentais que estão sendo atingidos pela inércia do Poder Executivo – no caso, o direito à saúde e o próprio direito à vida. Nesse sentido:

Sabe-se que a implementação de política pública é função atípica do Poder Judiciário, cabendo sua intervenção quando constatada a omissão de seu gestor, sem que haja usurpação de competência. (...) Veja-se, assim, que quando o Poder Executivo não atua em prol de uma deficiência notadamente constatada, é autorizado ao judiciário se valer de sua função atípica para proteger os direitos fundamentais da população, no caso, o direito à saúde. (TJPA. Decisão Monocrática. Agravo de Instrumento nº 0800883-15.2021.8.14.0000. Rel. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. Belém, 07 de fevereiro de 2021).

No caso presente, o Ministério Público veio aos autos para requerer a suspensão de todas as atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde, a partir das 21 horas de sexta-feira até segunda-feira às 06 horas, pelo período de um mês e/ou pelos próximos quatro finais de semana, como forma de evitar a propagação da infecção provocada pelo Novo Coronavírus.



Entendo ser desnecessário tecer considerações aprofundadas sobre o alcance e gravidade da pandemia da COVID-19, fato público e notório, diariamente divulgado pelos meios de comunicação, valendo registrar que o Brasil caminha para atingir a triste marca de 300 mil pessoas mortas, das quais quase 10 mil são do Pará.

No Município de Itaituba, conforme os dados existentes nos autos, constata-se que, entre 17.02.2021 e 18.03.2021, o número de casos confirmados passou de 8.144 para 8.950, ao passo que o número de pessoas mortas evoluiu de 157 para 214. Esses dados denotam um aumento exponencial do número de casos no último período, bem como um triste aumento da letalidade da doença neste Município, possivelmente em decorrência da propagação da nova cepa do vírus (Sars-Cov-2).

Ao mesmo tempo, o Sistema Público de Saúde tem dado sinais de esgotamento, já que, em 16.03.2021, a taxa de ocupação dos leitos de UTI no Hospital Regional do Tapajós era de 82,66%, ao passo que a taxa de ocupação dos leitos clínicos específicos para atendimento à COVID-19 era de 79,62% (ID nº 24575978). Vale ressaltar, ainda, a declaração da Diretora do Hospital de que os dados de ocupação de leitos variam conforme a quantidade de óbitos, havendo dias em que a porcentagem chegou a 100% (ID nº 24575968).

Esse quadro exige a adoção de medidas enérgicas para enfrentar a chamada “nova onda” da COVID-19.

A vacinação da população representa uma esperança de superação desse terrível cenário de crise sanitária. No atual momento, porém, somente 5,83% da população brasileira recebeu a primeira dose da vacina, percentual que é ainda menor no Pará: apenas 3,43% da população do estado (Fonte: G1. <https://especiais.g1.globo.com/bemestar/vacina/2021/mapa-brasil-vacina-covid/>. Acesso em 23.03.2021).

Diante desses números, e não havendo medicação comprovadamente eficaz contra a COVID-19, a única medida eficaz no combate à pandemia, partindo das recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da experiência dos países ao redor do planeta, é o distanciamento social, como forma de frear a propagação do vírus.

Sobre o tema, parece haver elevado grau de consenso na comunidade científica:

Os achados científicos apresentados na presente revisão sugerem, fortemente, que a conjugação de isolamento dos casos, quarentena de contatos e medidas amplas de distanciamento social, principalmente aquelas que reduzem em pelo menos 60% os contatos sociais, têm o potencial de diminuir a transmissão da doença” (AQUINO, Estela M. L. *Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil*. Revista Ciência & Saúde Coletiva, vol.25, Junho 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.10502020>).

Em se tratando de uma medida comprovadamente eficaz para enfrentar a transmissão do vírus, **o distanciamento social deve ser estimulado, promovido, determinado e respeitado pelas autoridades públicas, pois cabe ao Estado adotar políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença, na dicção do artigo 196, da Constituição Federal.**

O “lockdown” nada mais é que uma forma mais rígida de imposição do distanciamento social, com a proibição de circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior ou para a prática de atividades essenciais.



Em se tratando de uma medida mais drástica, deve ser adotada com cautela, quando as circunstâncias fáticas assim o exigirem.

É imperioso afirmar que a decretação de “lockdown” coloca em rota de colisão direitos fundamentais de primeira ordem: de um lado, **o direito à vida e à saúde** (artigos 5º e 6º, da CF), e de outro **o direito à liberdade de locomoção e ao livre exercício da atividade econômica** (artigos 5º, XV, e 170, parágrafo único, da Constituição de 1988).

Para solucionar o problema da colisão de direitos fundamentais, é produtivo revisitar a doutrina de Robert Alexy, que sustenta a aplicação do princípio da proporcionalidade, subdividido em três princípios parciais (ou sub-princípios): a) a **adequação** do meio empregado para o alcance do resultado com ele pretendido; b) a **necessidade** desse meio (um meio não é necessário se existe um meio menos gravoso); e c) a **proporcionalidade em sentido estrito**, que se materializa através da ponderação (Robert Alexy. *Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito*. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 17, 1999).

A medida ora proposta pelo MP (lockdown parcial, a vigorar das 21 horas de sexta-feira até as 05 horas de segunda-feira) atende a todos os sub-princípios inerentes ao princípio da proporcionalidade, pois: a) é uma medida adequada para atingir o resultado perseguido (redução da transmissão da doença), conforme aponta a comunidade científica; b) é uma medida necessária, considerando que as medidas administrativas até então adotadas pela Prefeitura de Itaituba, aparentemente, se mostram insuficientes para enfrentar a segunda onda da COVID-19.

O último sub-princípio (proporcionalidade em sentido estrito) exige a **ponderação** entre os direitos envolvidos (o direito à vida e à saúde em face do direito à liberdade de locomoção e ao livre exercício da atividade econômica), sendo certo que “quanto mais intensiva é uma intervenção em um direito fundamental, tanto mais graves devem ser as razões que a justificam” (Robert Alexy. Op. Cit., p. 278).

No caso em análise, a ponderação deve ser resolvida em favor do direito à vida e à saúde, com restrição (parcial e temporária) da liberdade de locomoção e do livre exercício da atividade econômica. A um, porque o direito à vida é pressuposto para o exercício dos demais direitos; a dois, porque o lockdown parcial mostra-se uma medida razoável, que limitará a circulação de pessoas apenas nos finais de semana, quando comumente acontecem aglomerações festivas e outros eventos que acabam propagando ainda mais o vírus.

As razões que justificam a intervenção em tela são graves, dada a escalada de contaminação atual neste Município, e seus efeitos não serão tão severos à economia local quanto os que seriam produzidos por um “lockdown” total (como o decretado este mês na capital do Estado, vigorando todos os dias da semana).

Feitas essas considerações, considero preenchido o requisito da probabilidade do direito, autorizador da concessão de tutela de urgência (artigo 300, do CPC).

Quanto ao **perigo e dano ou o risco ao resultado útil do processo**, a sua presença pode ser constatada pela própria fundamentação acima exposta, pois a adoção de medidas mais enérgicas de combate à disseminação do novo coronavírus mostra-se urgente e inadiável, considerando que, a cada dia, aumentam os números de casos confirmados e de óbitos. Não sendo deferido o pedido liminar, a situação epidemiológica do Município continuaria a se



agravar, com imenso prejuízo aos bens jurídicos tutelados na presente demanda.

Vale destacar, ainda, que inexistente perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a decretação do “lockdown” parcial terá prazo definido de duração, e pode ser revista a qualquer tempo, caso haja modificação dos dados relacionados à pandemia da COVID-19 neste Município.

Sendo assim, entendo ser o caso de deferimento parcial do pedido liminar, com a decretação do “lockdown” para o próximo final de semana (de 21 horas de sexta-feira, dia 26.03.2021, até as 06 horas de segunda-feira, dia 29.03.2021), reservando para momento oportuno a apreciação da necessidade de prorrogação desta medida para os finais de semana vindouros.

Enfim, tudo pode se recuperar, exceto vidas. Como dizia filósofo Immanuel Kant, o ser humano não pode ser coisificado, pois é um fim em si mesmo, devendo ter sua dignidade respeitada. Logo, não é momento para se conter recursos materiais, mas de se proteger pessoas. Economias se recuperam. Vidas não. Logo, certamente, esta situação passará e tudo que é material poderá ser reconstruído, a depender de cada um de nós.

Ante o exposto, considerando presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, previstos no artigo 300, do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência pleiteada pelo Ministério Público, e **DETERMINO** ao Município de Itaituba a adoção das seguintes medidas:

01. **DECRETE a suspensão de todas as atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde (“lockdown”), a partir das 21 horas de sexta-feira (dia 26.03.2021) até às 06 horas de segunda-feira (dia 29.03.2021), sem prejuízo da possibilidade de prorrogação da medida para os próximos finais de semana, caso persista a necessidade;**

02. Durante a vigência da medida determinada no item 01, fica **PROIBIDA a circulação de pessoas nas vias públicas, salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de pessoas apenas nas estritas hipóteses previstas no artigo 7º, incisos I a IV, do Decreto nº 800, de 31 de maio de 2020, do Governador do Estado do Pará**, a saber: a) para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal; b) para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde; c) para realização de operações de saque e depósito de numerário; e d) para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo II, do Decreto nº 800/2020;

03. A **PROIBIÇÃO** passível de **condução imediata pela Polícia Militar ou pela Guarda Municipal quando houver infração às medidas de restrição social, como o não uso de máscaras em locais de acesso público**, pelos crimes de infração de medida sanitária preventiva (artigo 268 do CP) ou de desobediência (artigo 330 do CP), consoante a Portaria Interinstitucional nº 05, dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde;

04. **DETERMINO**, ainda, ao Município de Itaituba que adote as medidas necessárias (inclusive em cooperação com órgãos públicos de outros entes federativos) para a fiscalização do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, inclusive controlando a entrada de pessoas na Rodoviária, Hidroviária e Aeroporto do Município, fazendo-se a triagem das pessoas que podem ou não entrar no Município, nos termos indicados no item 03.



INTIME-SE pessoalmente o Prefeito do Município de Itaituba, SR. VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, e o Município de Itaituba, a fim de dar o imediato e escoreito cumprimento desta decisão, sob pena de responder, solidariamente, por multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitada ao montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência, de responsabilidade e eventual improbidade administrativa em face do gestor público.

OFICIE-SE ao COMANDO DA POLÍCIA MILITAR em Itaituba para que fiscalize o fechamento do comércio, bares e restaurantes, identificando e conduzindo eventuais descumpridores para Delegacia de Polícia pelos crimes alhures mencionados: infração de medida sanitária preventiva (artigo 268 do CP) e desobediência (artigo 330 do CP). Assim como, relate a este juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a medidas tomadas para o fiel cumprimento desta decisão.

CIÊNCIA ao Ministério Público acerca do conteúdo desta decisão.

CUMPRA-SE com urgência a intimação do Município de Itaituba, se necessário, em regime de plantão.

SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Itaituba (PA), 23 de março de 2021.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito

